



## **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4780, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

### **CONCESSIONÁRIA CEG RIO - REQUERIMENTO DE ENQUADRAMENTO DA UTE NORTE FLUMINENSE COMO CONSUMIDOR LIVRE.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no **Processo Regulatório nº. SEI-220007/003478/2023**, por unanimidade,

#### **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Considerar que a comprovação da condição de Consumidor Livre Termelétrico deverá ser feita mediante apresentação da documentação comprobatória nos termos do Anexo II da Deliberação AGENERSA nº 4.717/2024, diretamente à Concessionária, até a edição de norma definitiva.

**Art. 2º.** Considerar que, com base no disposto no presente Voto e no resultado das tratativas realizadas entre a Concessionária e o consumidor final, a UTE Norte Fluminense está apta a atuar como Consumidor Livre a partir de 9 de dezembro de 2024.

**Art. 3º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

**Marcos Cipriano Oliveira de Melo**  
Conselheiro

**José Antônio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro

base no art. 24, I, “g” da Instrução Normativa CODIR n.º 007/2009 c/c Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo 22, inciso II, do Contrato de Concessão, pelo descumprimento à Cláusula Décima Segunda, alínea “b”, Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo 1º, alínea “g” do Contrato de Concessão.

**Art. 4º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

**Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

**ADRIANA MIGUEL SAAD**  
Vogal

Id: 2598930

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4775  
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 E 4,  
IGUÁ E RIO MAIS SANEAMENTO. ENQUA-  
DRAMENTO TARIFÁRIO DO SISTEMA “S”.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/000867/2023, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Determinar a inclusão das entidades que compõem o Sis-tema “S” na categoria tarifária pública, constante do item 4, do art. 69 do Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgota-mento Sanitário das Concessionárias atuantes nos Municípios Inte-grantes dos Blocos 1, 2, 3 e 4, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225, de 13 de outubro de 2022, desde que a entidade requerente, no caso concreto, comprove junto a Concessionária - a quem caberá a análise - o uso dos imóveis predominantemente para as suas fi-nalidades institucionais/sociais, devendo ser excluídos os espaços destinados às atividades diversas do propósito da Regulamentação le-gal do Sistema S, como por exemplo, atividades administrativas ou com finalidades econômicas.

**Art. 2º** - Que inexiste evento ensejador de reequilíbrio econômico-fi-nanceiro em favor das Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4 pelo enquadramento da tarifação das entidades do sistema “S” como “en-tidades sem fins lucrativos”, isto é, na categoria tarifária pública.

**Art. 3º** - Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie o Poder Concedente, para identificar acerca da decisão alcançada neste feito, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação constante do presente processo, com sugestão de modificação do Regulamento de Serviços aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225, de 13 de ou-tubro de 2022, esclarecendo que as entidades do Sistema “S” ficam enquadrados na categoria tarifária de usuário público, item 4, do seu art. 69.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2598931

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4776  
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**COMPANHIA CEDAE. INDENIZAÇÃO PELOS  
INVESTIMENTOS NÃO AMORTIZADOS OU  
DEPRECIADOS REALIZADOS PELA CEDAE  
NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA  
E ESGOTO NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS  
ENQUANTO OPERADORA DO SISTEMA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/005878/2023, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Referendar a decisão cautelar exarada pelo Conselho Diretor desta Agência Reguladora na 1ª Reunião Interna Extraordinária de 30/08/2024, a qual foi publicada no DOERJ de 02/09/2024, para que produza os efeitos decisórios de forma definitiva nestes autos, con-for-me o seguinte:

- que a CEDAE devolva ao Município de Teresópolis o valor corres-pondente à quantia existente na conta garantia (Cláusula 3.2. do “Ter-mo de Reversão”) após dedução do valor de R\$ 44.289.960,90 (qua-renta e quatro milhões duzentos e oitenta e nove mil novecentos e sessenta reais e noventa centavos) que seria 60% (sessenta por cen-to) do valor que a CAPET definiu como sendo devido à CEDAE (R\$ 73.816.601,05), e a diferença, assim como eventuais correções mo-netárias, sejam suportadas pela segunda parcela da outorga, que se dará em 06 de dezembro de 2024, pois dessa forma prevalece o en-tendimento entre ambas as partes no “Termo de Reversão” já men-cionado.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie a Companhia CEDAE, o Município de Teresópolis e a Concessionária Águas da Imperatriz S/A, para científicá-los acerca da decisão alcan-çada neste feito.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2598932

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4777  
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CEDAE - PROBLEMA DE ABASTECIMENTO  
DE ÁGUA EM IRAJÁ - RIO DE JANEIRO/RJ  
(RECURSO).**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100140/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer do Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.708/2024, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2598933

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4778  
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019002418 RE-  
GISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA -  
EMBARGOS DE RECURSO.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.348/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer dos Embargos ao Recurso opostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.668/2023, porque tempes-tivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2598934

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4779  
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CONCESSIONÁRIA CENTRO SUL - REEQUILÍ-  
BRIO ECONÔMICO FINANCEIRA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000936/2021, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Indeferir o pleito da Concessionária Centro Sul de revisão extraordinária da tarifa, em virtude da não concretização da demanda projetada, em consonância com a manifestação da Procuradoria Geral da AGENERSA.

**Art. 2º** - Diante dos Pareceres Técnicos da CAPET e da Procuradoria Geral da AGENERSA, considerando o inadimplemento do contrato, a Concessionária Centro Sul e os municípios consorciados poderão re-alizar tratativas na recomposição do equilíbrio financeiro do contrato de concessão.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2598935

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4780  
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - REQUERIMEN-  
TO DE ENQUADRAMENTO DA UTE NORTE  
FLUMINENSE COMO CONSUMIDOR LIVRE.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003478/2023, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que a comprovação da condição de Consumidor Livre Termelétrico deverá ser feita mediante apresentação da docu-mentação comprobatória nos termos do Anexo II da Deliberação AGE-NERSA nº 4.717/2024, diretamente à Concessionária, até a edição de norma definitiva.

**Art. 2º** - Considerar que, com base no disposto no presente Voto e no resultado das tratativas realizadas entre a Concessionária e o con-sumidor final, a UTE Norte Fluminense está apta a atuar como Con-sumidor Livre a partir de 9 de dezembro de 2024.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2598936

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4781  
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CEG - OCORRÊNCIA 2020007652 - CORRES-  
PONDÊNCIA NATURGY / AUTOVISTORIA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000919/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, pela falta de cuidado demonstrada na comunicação com os usuários do serviço, nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei 8.987/1995 e artigo 4º da Lei 13.460/2017; Cláusula Quarta, §1º, item 4, bem como na Cláusula Dez, inciso IV e do Anexo II, Parte 1, Item 5 (manter o público sis-

temática e corretamente informado das condições do sistema (...) e quaisquer ações de interesse do usuário), todos do Contrato de Con-cessão; além dos artigo 16, inciso III e artigo 17, inciso VI, da Ins-trução Normativa n.º 001/2007.

**Art. 2º** - Determinar que a Concessionária CEG disponibilize as in-formações aos usuários, de forma acessível ao entendimento, sempre de forma detalhada e de fácil compreensão

**Art. 3º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAE-NE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos moldes da Instrução Normativa n.º 001/2007.

**Art. 4º** - Determinar, à CEG, que demonstre o texto do atual comu-nicado em até 30 (trinta) dias, direcionado aos usuários, a respeito da inspeção periódica de gás, para se constatar que foram implementa-das as melhorias sinalizadas neste processo, a contar da publicação desta Deliberação.

**Art. 5º** - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe aos usuários sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhes, além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõem, via correio ele-trônico.

**Art. 6º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro-Relator

Id: 2598937

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4782  
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE  
TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓ-  
LEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE  
01/10/2024).**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta Processo Regulatório nº SEI-480002/007370/2024, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar o reajuste da tarifa de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/10/2024, da Concessionária CEG, con-forme tabela apresentada pela Câmara de Política Econômica e Ta-rifária - CAPET, abaixo:

| TARIFAS CEG                                   |                              |                           |
|-----------------------------------------------|------------------------------|---------------------------|
| Data Vigência                                 | 01/10/24                     |                           |
| Custo GLP Res.                                | 13,3797                      |                           |
| Custo GLP Ind.                                | 13,3797                      |                           |
| Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação | 0,9950                       |                           |
| Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação  | 0,9950                       |                           |
| TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR                      | Faixa de Consumo<br>m³ / mês | Tarifa Limite<br>R\$ / m³ |
| Residencial                                   | faixa única - (R\$/Kg)       | 18,2885                   |
| Industrial                                    | faixa única - (R\$/Kg)       | 17,9382                   |

**Art. 2º** - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

**Art. 3º** - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publica-ção.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2598938

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4783  
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO  
DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PE-  
TRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE  
01/10/2024).**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta Processo Regulatório nº SEI-480002/007370/2024, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar o reajuste da tarifa de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/10/2024, da Concessionária CEG RIO, conforme tabela apresentada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

| TARIFAS CEG RIO                               |                              |                           |
|-----------------------------------------------|------------------------------|---------------------------|
| Data Vigência                                 | 01/10/24                     |                           |
| Custo GLP Res.                                | 13,3797                      |                           |
| Custo GLP Ind.                                | 13,3797                      |                           |
| Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação | 0,9950                       |                           |
| Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação  | 0,9950                       |                           |
| TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR                      | Faixa de Consumo<br>m³ / mês | Tarifa Limite<br>R\$ / m³ |
| Residencial                                   | faixa única - (R\$/Kg)       | 16,7354                   |
| Industrial                                    | faixa única - (R\$/Kg)       | 16,4738                   |

**Art. 2º** - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-ção.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2598939

**PROCESSO Nº SEI-220007/003478/2023**

**Data de autuação:** 21/06/2023

**Regulada:** CONCESSIONÁRIA CEG RIO

**Assunto:** REQUERIMENTO DE ENQUADRAMENTO DA UTE NORTE FLUMINENSE COMO CONSUMIDOR LIVRE.

**Sessão Regulatória:** 25/09/2024

---

## RELATÓRIO

---

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do pedido da EDF[\[1\]](#) do enquadramento da UTE Norte Fluminense como Consumidor Livre.

Em sua manifestação, a EDF argumenta que a demanda média da UTE Norte Fluminense supera a exigência da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, que define o Consumidor Livre como sendo aquele “*que adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com capacidade diária contratada de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás ou com demanda média diária de 10.000 m³/dia de gás, apurados no intervalo de 01 (um) ano*”, o que garante a viabilidade técnica do enquadramento do empreendimento como tal.

Diante disso, instada[\[2\]](#) a se manifestar, a Concessionária esclareceu estar ciente do requerimento da EDF, ressaltando já terem sido “*realizadas reuniões entre as partes, com a assinatura dos contratos por todas as partes envolvidas, Naturgy, EDF e Petrobrás*”. A Regulada também assegurou que “*de acordo com os contratos firmados, a UTE Norte Fluminense passará a ser consumidor parcialmente livre, a partir de Junho/2024 e consumidor livre a partir de Janeiro/2025*”.

Acerca do assunto, a CAENE esclareceu[\[3\]](#) que “*ainda não há a definição da TUSD -E, processo em instrução com relator Conselheiro Vladimir Pascoal. Assim, as condições de consumidor livre ou consumidor parcial livre ainda não estão deliberadas pela AGENERSA. Não há o que podemos avaliar, já que os contratos assumem condições ainda não definidas*”.

Ato contínuo, uma vez que foi solicitada[\[4\]](#) sua manifestação acerca do presente feito, a EDF reiterou[\[5\]](#) seus argumentos já exarados, mas, também postulou que fosse feita a retificação de seu pedido a fim de solicitar “*a esta AGENERSA, que deve passar a considerar – única e exclusivamente – o requerimento de enquadramento como Consumidor Livre a partir de 9 de*

dezembro de 2024”. Já, no que toca à manifestação da CAENE, pontuou[6] que:

*“Nós da EDF Norte Fluminense reconhecemos a complexidade da discussão relativa ao estabelecimento de um regime tarifário diferenciado para consumidores livres, especialmente àqueles consumidores com gasoduto dedicado. Inclusive, em maio de 2021, ciente da importância das tratativas sobre o Novo Mercado de Gás do Estado do Rio de Janeiro envolvendo o debate sobre a definição da TUSD-E, a EDF Norte Fluminense prestou diversas contribuições às consultas públicas abertas na época sobre o tema, reforçando nosso compromisso com este assunto de forte relevância para o setor. Temos ciência de que os debates ainda estão em andamento e da criticidade de uma definição, futura, sobre o tema.*

*Entretanto, cumpre-nos ponderar que o objeto de nossa solicitação e suas condições já encontram respaldo na deliberação nº 3.862/2019 desta AGENERSA, sendo o reconhecimento da EDF Norte Fluminense como Consumidor Livre um tema pacífico e apartado da definição final da metodologia de TUSD-E.*

*Repisa-se, a EDF Norte Fluminense atende integralmente às exigências previstas na regulamentação, estando a presente solicitação inclusive aderente ao procedimento e prazos previstos na regulamentação aplicável e a instrução processual encontra-se madura para recepcionar uma decisão definitiva da Diretoria da AGENERSA sobre o tema.*

*O eventual enquadramento do empreendimento em um regime tarifário diferenciado (seja ele a TUSD para consumidor livre, seja ele o enquadramento na TUSD-e) fará parte de uma outra esfera, e deverá ser tratado em um processo administrativo apartado. Nesta futura ocasião entendemos que caberá sim uma discussão sobre a estrutura tarifária. Entretanto, reiteramos nosso entendimento que não é cabível, nem adequado diante das discussões ainda em curso sobre a TUSD-e, tratarmos deste tema neste momento e no presente processo administrativo.”*

O presente feito foi, então, distribuído à minha relatoria[7], por Decisão do Conselho-Diretor em sede da 13ª Reunião Interna, realizada dia 13 de maio de 2024.

Em seguida, a Procuradoria[8] emitiu seu parecer concluindo o que segue:

*“(i) O enquadramento da UTE Norte Fluminense como Consumidor Livre, a partir de 9 de dezembro de 2024, é juridicamente viável, uma vez que o consumo mínimo de 10.000m³/dia de gás natural exigido pela Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, com a redação dada pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, restou comprovado;*

*(ii) A ausência de uma minuta de Contrato de Uso de Sistema de Distribuição – CUSD, bem como de um regime tarifário diferenciado (TUSD ou TUSD-E) não configura impedimento para o enquadramento da requerente como consumidora livre, porquanto não se trata de condição prevista na Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019;*

*(iii) Nada obstante, a operacionalização da UTE Norte Fluminense como Consumidor Livre dependerá de um Contrato de Uso de Sistema de Distribuição – CUSD específico para as termelétricas, assim como da implementação de um regime*

tarifário diferenciado que deverão ser editados em um momento oportuno; e  
(iv) Considerando a ausência de norma regulamentando a documentação necessária para comprovar a condição de Consumidor Livre, entendemos que o apontamento dos documentos necessários à aferição do enquadramento da Termelétrica como Consumidor Livre deverá ser promovido pelo setor técnico competente desta Agência, dada a expertise exigida, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.”

Por fim, em respeito aos princípios inerentes ao processo administrativo, em especial os princípios do contraditório e ampla defesa, tanto a Regulada quanto a EDF foram instadas a apresentar suas Razões Finais por meio dos Ofícios AGENERSA/CONS-02 nº 85/2024[9].

Em resposta, aEDF[10], reiterou seus argumentos já ventilados. Já a Ceg Rio[11], manifestou sua concordância com o Parecer da Procuradoria, quanto aos itens (i) até (iii), no entanto, ressaltou que “*em relação à assinatura do CUSD, que o documento deverá ser firmado em correspondência com o padrão que for determinado pela AGENERSA, em definitivo, esgotadas todas as vias de manifestação que venham a ser interpostas no processo de Consulta Pública sobre o modelo do CUSD Termelétrico (SEI-480002/003694/2024), inclusive no que se refere ao tratamento tarifário. Em especial, sobre o tratamento tarifário, a Naturgy no seu sentir, entende que deve ser ouvida para fins de análise dos valores correspondentes à TUSD-E*”.

**É o Relatório.**

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

---

[1] Doc SEI nº 54309631

[2] Doc SEI nº 54310038 e 55807869

[3] Doc SEI nº 57464832

[4] Doc SEI nº 62346725 e 63424208

[5] Doc SEI nº 63436571 e 71034046

[6] Doc SEI nº 71468190

[7] Doc SEI nº 75467650

[8] Doc SEI nº 77156070

[9] Doc SEI nº 82199123

[10] Doc SEI nº 83169217

[11] Doc SEI nº 83144221

**PROCESSO Nº SEI-220007/003478/2023**

**Data de autuação:** 21/06/2023

**Regulada:** CONCESSIONÁRIA CEG RIO

**Assunto:** REQUERIMENTO DE ENQUADRAMENTO DA UTE NORTE FLUMINENSE COMO CONSUMIDOR LIVRE.

**Sessão Regulatória:** 25/09/2024

---

## VOTO

---

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do pedido da EDF para o enquadramento da UTE Norte Fluminense como Consumidor Livre.

Na referida correspondência, a termelétrica apresentou um breve relato das suas atividades e solicitou seu enquadramento como consumidor parcialmente livre até julho de 2024 e como consumidor livre a partir de 1º de janeiro de 2025, retificando posteriormente o pedido para **enquadramento exclusivo como consumidor livre a partir de 9 de dezembro de 2024**, em razão da celebração de Termo Aditivo ao Contrato Adicional entre a Petrobras e a Naturgy.

A esse respeito, a Concessionária declarou estar ciente do requerimento da EDF e assegurou que foram assinados os contratos entre as partes envolvidas – Naturgy, EDF e Petrobras -, a fim de garantir a migração da termelétrica para o mercado livre.

Em sua análise do pleito da EDF, o órgão jurídico da AGENERSA salientou que, *“o enquadramento da UTE Norte Fluminense como Consumidor Livre, a partir de 9 de dezembro de 2024, é juridicamente viável, uma vez que o consumo mínimo de 10.000m³/dia de gás natural exigido pela Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, com a redação dada pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, restou comprovado”*.

Feita a devida introdução aos principais aspectos do presente feito, cumpre apresentar um breve panorama da evolução da dinâmica de migração dos consumidores cativos ao mercado livre de gás, que tem se construído ao longo dos últimos anos.

Como ponto de partida, tem-se a definição do arcabouço regulatório do mercado de gás, consubstanciado na Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020. Na

referida determinação, ficou estabelecido o conceito inicial de Consumidor Livre, definindo que, para os casos de migração para o Mercado Livre, o consumidor cativo deveria comprovar, o consumo mínimo diário de 10.000 m<sup>3</sup> de gás natural.

A partir de então, como foram estabelecidas as novas premissas para a migração, as citadas decisões regulatórias passaram a integrar o Contrato de Concessão, assumindo um papel de extensão dele, adaptando-o às novas normativas e diretrizes emitidas por esta Reguladora. Tal integração possibilita o aprimoramento regulatório de forma mais eficiente e eficaz, por proporcionar uma resposta mais ágil às necessidades e urgências do mercado, sem que haja a necessidade de aguardar o procedimento de celebração de aditivo contratual.

Além da definição de Consumidor Livre, a Deliberação mencionada também propôs a edição de regras, contendo novas condições para comprovação dos requisitos de enquadramento, a serem apresentadas em um formato mais simplificado, de forma a possibilitar uma migração mais fluida, nesse primeiro momento. Não obstante esse incentivo inicial para facilitação da abertura do mercado, foi inaugurado nesta Reguladora, um processo [\[i\]](#) - atualmente em curso - destinado à fixação de regras, com as diretrizes gerais de fornecimento para a comprovação da condição de Consumidor Livre. Visando um melhor delineamento dessas condições gerais, bem como, o desenvolvimento de metodologia de cálculo e definição da TUSD e da TUSD-E, foi contratada consultoria especializada para fins de elaboração desses estudos, tendo a publicação, no DOERJ, do extrato do referido instrumento contratual ocorrido no dia 20/09/2024.

Posteriormente, outro grande marco de inovação regulatória no processo de abertura do Mercado de Gás no Estado do Rio de Janeiro, foi a homologação Contrato do Uso do Sistema de Distribuição - CUSD do segmento industrial, que contou com a participação dos mais diversos players do setor, propondo-se a ser um *sandbox* regulatório, ou seja, um “*instrumento dinâmico, passível de evolução regulatória*”, de forma a oportunizar um ambiente regulatório mais flexível e coerente com a realidade do setor.

Além de homologar a minuta do CUSD Industrial, a Deliberação AGENERSA nº 4717/2024 também ratificou o conceito de Consumidor Livre, que estabeleceu o volume mínimo de 10.000 m<sup>3</sup>/dia de gás, seja por capacidade diária contratada ou, por demanda média diária apurada no intervalo de 1 ano e definiu, no anexo II do CUSD, os requisitos preliminares para a comprovação da condição de consumidor livre. Além disso, a decisão de homologação do CUSD também pontuou que os representantes do setor termoeletrico - como é o presente caso – possuem uma dinâmica operacional consideravelmente diferente dos atores do setor industrial, de forma que, foi determinada a abertura de processo específico para a elaboração de Minuta de CUSD específica para o setor termoeletrico, processo este que hoje, é objeto de consulta pública e encontra-se em regular instrução.

Ante o exposto, uma vez que a Deliberação citada já estabelece o consumo mínimo de 10.000 m<sup>3</sup>/dia, e, considerando ainda os requisitos preliminares para o enquadramento como consumidor livre, já dispostos no Anexo II do CUSD Industrial, devido à similaridade nos padrões de aquisição do gás, recomendo a aplicação dos referidos requisitos ao presente caso, no que couber, até que sejam definidas as novas condições gerais de atuação no mercado livre.

Outrossim, entendo que a mera conformidade com os requisitos essenciais estabelecidos pelas normativas regulatórias, é condição suficiente para o enquadramento do agente interessado, sem que se faça necessária uma declaração formal desta Reguladora, uma vez que a decisão regulatória tem a característica de passar a integrar o instrumento concessivo.

Nada obsta, no entanto, que, havendo conflito entre o Agente - que acredita que deva ser enquadrado como Consumidor Livre - e a Concessionária - que não entende desta forma - esta Reguladora seja provocada para apresentar solução à controvérsia.

No presente caso, por tratar-se de pedido de enquadramento específico da EDF à AGENERSA, e, tendo demonstrado sua adequação quanto às tratativas junto à Concessionária, em especial ao consumo diário exigido para sua migração, em sintonia com o órgão jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Considerar que a comprovação da condição de Consumidor Livre Termelétrico deverá ser feita mediante apresentação da documentação comprobatória nos termos do Anexo II da Deliberação AGENERSA nº 4.717/2024, diretamente à Concessionária, até a edição de norma definitiva;
2. Considerar que, com base no disposto no presente Voto e no resultado das tratativas realizadas entre a Concessionária e o consumidor final, a UTE Norte Fluminense está apta a atuar como Consumidor Livre a partir de 9 de dezembro de 2024;
3. Encerrar o presente processo.

***É como voto.***

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator